



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390420

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32231/fcf

Apelação Cível Processo nº 1001775-97.2015.8.26.0619

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos, julgando procedente ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL em face de COMÉRCIO DE CARNES BOIBOM LTDA., JAIR SESTARI e SONIA MARIA TARUFI SESTARI.

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 14ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame do histórico da demanda, verifica-se que a presente ação monitória foi suspensa por prejudicialidade externa com relação à demanda autuada sob o nº **0009468-86.2014.8.26.0619**, a qual versou sobre o mesmo contrato objeto da presente ação (abertura de crédito em conta corrente – conta garantida, de nº 025.705.582), conforme decisão a fls. 225/227 e, também, como se extrai dos fundamentos da sentença a fls. 307/309.

E, na outra demanda, foi interposta apelação, julgada pela C. 20ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão reproduzido nestes autos a fls. 272/280, que deve ser reputada preventa, nos termos do art. 105, RITJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Diante dessas circunstâncias, também com o propósito de evitar a prolação de decisões conflitantes, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna **remessa dos autos à C. 20ª Câmara de Direito Privado**, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, “caput” e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator